



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDÃO NO: 106-07.528

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso n.: 89.222 - IRPF - EX: 1985
Recorrente : ALBERTO MURARO
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
MFMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - INJUSTIFICADO - E tributável na Cédula "H" da declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

DECADENCIA - O termo para contagem do prazo para a Decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173. Inciso I - Código Tributário Nacional).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Deve ser excluída, no caso, em virtude da exigência da multa de ofício.

EXCLUSÃO DA TRD - No período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, também deve ser excluída a cobrança da TRD, em obediência ao disposto na Lei nº 8. 218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO MURARO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incidem juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDAO NO: 106-07.528

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1996**
RECURSO DO PROCURADOR RP Nº 106-0.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDÃO NO: 106-07.528

Recurso nº. 89.222

Recorrente: ALBERTO MURARO

R E L A T Ó R I O

ALBERTO MURARO, pessoa física, identificado às fls. 34, dos presentes autos, recebeu a Intimação nº 607/90 (fls. 01) para apresentar declaração do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1985/84, ou o recibo de entrega, caso isso tivesse ocorrido.

Referida declaração foi entregue em 27.12.90, "sob intimação fiscal" (fls. 10), apurando o Autuante a omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 71.905.772,00, que foi tributado na Cédula "H", como acréscimos patrimonial a descoberto, emitindo-se a notificação de fls. 29.

Entre os documentos juntados pelo Contribuinte, não foi considerada uma Letra de Câmbio ao portador, de nº 43.865 (fls. 20), com endereço de São Paulo, pela dificuldade de ser identificado seu titular. Foi ainda incluída na Cédula "G" a importância de Cr\$ 1.241.775,00, declarada pelo Interessado às fls. 25, como rendimento auferido.

A exigência fiscal foi impugnada a fls. 36, com as alegações preliminares de decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento, em virtude de se tratar de lançamento por homologação.

Segundo o Impugnante, o fato gerador do Impostos de Renda, no presente caso, considera-se ocorrido no último instante do dia 31 de dezembro do ano-base. E, ao findar o dia 1º de janeiro de 1990, a decadência teria produzido seus efeitos com relação ao ano-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDAO NO: 106-07.528

se de 1984, fulminando quaisquer pretensões do Fisco em exigir tributo a ele referente.

Quanto ao mérito, o Contribuinte contesta a não aceitação da Letra de Câmbio ao portador de fls. 20, afirmando que foi desconsiderado o rendimento não tributável que era a principal origem de seus recursos.

O Fiscal Autuante não acolhe as ponderações impugnatórias, dizendo que o lançamento foi efetuado em 27.12.90, antes, pois de ocorrer a decadência, e que o Contribuinte teve nova oportunidade de comprovar a origem do valor aplicado no título ao portador - conforme a Intimação de fls. 44 - e não o fez.

Por sua vez, a autoridade monocrática, embora aceitando, no mérito, a proposição do Autuante, ressalta a necessidade de correção do cálculo do imposto constante dos demonstrativos de fls. 26/29, reduzindo o valor do aumento patrimonial a descoberto de CR\$ 71.905.772,00 para Cr\$ 70.139.322,00.

O lançamento foi julgado procedente em parte, e da Decisão nº 0277/93, de fls. 54/61, consta a seguinte ementa, que leio em sessão.

Inconformado, o Contribuinte protocoliza tempestivamente e nos termos da Lei Recurso dirigido a este Conselho, reiterando e ratificando suas razões da Impugnação e levantando a tese de que "a decisão subverteu a lógica processual ao dizer que o contribuinte é culpado porque não provou o que não está obrigado a provar, não obstante quem o acusa não ter provado as acusações feitas."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDÃO NO: 106-07.528

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O afastamento da arguição de decadência sustentada preliminarmente pelo Contribuinte foi totalmente concretizado pelas bem fundamentadas razões expostas na decisão "a quo".

De fato, não encontra nenhuma guarida legal a argumentação impugnatória sobre a ocorrência da decadência de que trata o artigo nº 173, do Código Tributário Nacional, trazida novamente aos autos com o Apelo ora examinado por este Conselho. Antes de completados os cinco anos nos termos do Inciso I do mencionado artigo - ou seja, em 27 de dezembro de 1990 - o Recorrente recebeu a notificação de lançamento, conforme "AR" de fls. 33, quando ainda não havia decaído o direito da Fazenda Nacional.

No mérito, também merece acolhida o decisório do julgador "a quo", lastreado na consciente Informação Fiscal de fls. 49/51. Diria mesmo que agiu com bastante cautela o Fiscal Autuante, mostrando-se disposto até a aceitar como documento hábil e idôneo a Letra de Câmbio ao portador de fls. 20 - única base de sustentação da defesa - desde que alguma outra prova fosse juntada para justificar a origem da vultosa importância aplicada na aquisição do título de crédito citado. A intimação de fls. 44 atesta a boa-vontade do Autuante para com o Autuado, ao lhe solicitar a juntada de uma documentação qualquer que comprovasse ser ele o titular daquela Letra de Câmbio.

Nada, mas absolutamente nada - nem sequer um cheque emitido, nem um depósito efetuado - conseguiu o Contribuinte trazer ao processo na fase impugnatória ou na recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11020/002.326/90-16
ACORDÃO NO: 106-07.528

E, à falta de outro argumento, tentou, sem êxito, inverter o ônus da prova, dizendo não caber a ele comprovar a titularidade da Letra de Câmbio, mas sim ao Fisco.

Conheço, portanto, do Recurso, por tempestivo, mas não vejo como alterar, no mérito, a decisão recorrida.

A multa por atraso na entrega da declaração deve, no entanto, ser excluída, em razão da exigência da multa de ofício. Idêntica sorte deve merecer a cobrança da TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91, como disposto na Lei nº 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Meu VOTO é para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR